

Parecer à emenda 01 a projeto de Lei 649/2014

Vereador Mauricio Tutty

Parecer Jurídico Contrário.

Por Solicitação da Mesa Diretora desta Casa, exaro parecer, quanto à legalidade da emenda nº01 de Lei 649/2014, de autoria do Ilustre Vereador Mauricio Tutty, que **ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 649/2014, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Ao vereador compete apresentar emendas a projetos de lei desde que respeitada à competência constitucional vinculada à matéria do Projeto que se quer emendar.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos, ou seja, o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; e o aspecto material, que se

refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Preliminarmente há vício formal quanto à propositura, uma vez que se trata de matéria prevista no artigo 84 e demais, da Constituição, aplicada por simetria aos municípios, **cuja regra de iniciativa é privativa do chefe do poder executivo.**

Como efeito, o Chefe do Executivo é o gestor do Município, a quem compete à direção e a organização superior da Administração Pública e neste caso compete a ele, Executivo, a iniciativa, o planejamento e a execução do que é proposto pelo ilustre vereador.

Dessa forma, apesar do ordenamento constitucional vigente consagrar como regra geral a iniciativa parlamentar para o processo legislativo, a presente emenda 01 ao PL se enquadra nas exceções de incompetência consagrada na CRFB/88.

Materialmente, o Projeto de Lei também está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que, o conteúdo da medida almejada é conhecido como o que se convencionou chamar de "**reserva de Administração**", ou seja, matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema, vale a pena destacar um trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em última análise, a r emenda pretende substituir as regras da respectiva linha de crédito em pauta, bem como impor controle a Administração na gestão soberana e privativa de sua competência. Logo, pode-se concluir pela inconstitucionalidade formal da emenda, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, por violar o princípio da reserva da administração.

É o parecer, s.m.j.



Adriano de Matos
Consultor Jurídico
OAB/MG 42827